

## Anexo I – Comparativo LDO/17 x LDO/18

<b>Lei nº 5.695, de 02.08.2016 LDO/2017</b>	<b>Lei nº 5.950, de 02.08.2017 LDO/2018</b>	<b>Análise</b>
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:	
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, contendo:	Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, contendo:	Sem alteração ou similar.
I - a organização e a estrutura do orçamento;	I – a organização e a estrutura do orçamento;	Sem alteração ou similar.
II - as metas e prioridades da administração pública distrital;	II – as metas e prioridades da administração pública distrital;	Sem alteração ou similar.
III - as diretrizes para elaboração do orçamento;	III – as diretrizes para elaboração do orçamento;	Sem alteração ou similar.
IV - as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;	IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;	Sem alteração ou similar.
V - as diretrizes para execução e alteração do orçamento;	V – as diretrizes para execução e alteração do orçamento;	Sem alteração ou similar.
VI - as disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;	VI – as disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;	Sem alteração ou similar.
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;	VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;	Sem alteração ou similar.
VIII - as disposições sobre política tarifária;	VIII – as disposições sobre política tarifária;	Sem alteração ou similar.
IX - as disposições finais.	IX – as disposições finais.	Sem alteração ou similar.
Art. 2º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:	Art. 2º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:	Sem alteração ou similar.
I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 - LOA 2017, visando o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual - PPA 2016-2019;	I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 – LOA/2018, visando o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019;	Sem alteração ou similar.
II - ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;	II – ampliar a capacidade do Poder Público de assegurar o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
III - gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;	III – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;	Sem alteração ou similar.
IV - reduzir as desigualdades sociais;	IV – reduzir as desigualdades sociais;	Sem alteração ou similar.
V - ter gestão pública eficiente e transparente, voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;	V – possibilitar gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;	Alteração na ação “ter” para “possibilitar”.
VI - ter colaboração de interesse público em manifestações culturais e religiosas;	VI – possibilitar colaboração de interesse público com manifestações culturais e religiosas;	Alteração na ação “ter” para “possibilitar”.
VII - obedecer à diretriz de redução das desigualdades étnico-raciais;	VII – obedecer à redução das desigualdades étnico raciais;	
VIII - ampliar as ações de vigilância epidemiológica;	VIII – obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero;	Adicionada nova finalidade.
	IX – ampliar as ações de vigilância epidemiológica;	Renumerado
	X – (VETADO);	

IX - Estado indutor do desenvolvimento econômico comprometido com as futuras gerações.	XI – ampliar a capacidade de investimento do Poder Público na defesa e proteção da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência;	Mudança na ação de “indutor” para ampliar o investimento, para defesa e proteção de todas as gerações.
	XII – (VETADO).	
Art. 3º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem:	Art. 3º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem:	Sem alteração ou similar.
I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;	I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;	Sem alteração ou similar.
II - observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização em tempo real;	II – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização diária;	Sem alteração ou similar.
III - eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;	III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;	Sem alteração ou similar.
IV - obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;	IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
V - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II - Metas Fiscais desta Lei;	V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;	Sem alteração ou similar.
VI - assegurar os recursos necessários à execução e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei;	VI – assegurar os recursos necessários à execução e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei;	Sem alteração ou similar.
VII - assegurar políticas e recursos necessários à resolução de fatores restritivos e à promoção dos fatores estimuladores do desenvolvimento econômico e sustentável;		Exclusão.
VIII - fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e da promoção dos setores produtivos, como geradores das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;	VII – fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e de promoção dos setores produtivos, como geradores das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;	Sem alteração ou similar.
IX - assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.	VIII – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.	Sem alteração ou similar.
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO</b>	
Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Sem alteração ou similar.
I - CF, a Constituição Federal;	I – CF, a Constituição Federal;	Sem alteração ou similar.
II - LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, formalmente registrada como Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;	II – LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, formalmente registrada como Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;	Sem alteração ou similar.
III - PPA, o Plano Plurianual;	III – PPA, o Plano Plurianual;	Sem alteração ou similar.
IV - LDO, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;	IV – LDO, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;	Sem alteração ou similar.
V - LOA, a Lei Orçamentária Anual;	V – LOA, a Lei Orçamentária Anual;	Sem alteração ou similar.
VI - LODF, a Lei Orgânica do Distrito Federal;	VI – LODF, a Lei Orgânica do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
VII - CLDF, a Câmara Legislativa do Distrito Federal;	VII – CLDF, a Câmara Legislativa do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
VIII - TCDF, o Tribunal de Contas do Distrito Federal;	VIII – TCDF, o Tribunal de Contas do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.

IX - DPDF, a Defensoria Pública do Distrito Federal;	IX – DPDF, a Defensoria Pública do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
X - FCDF, o Fundo Constitucional do Distrito Federal;	X – FCDF, o Fundo Constitucional do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
XI - SEPLAG, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;	XI – SEPLAG, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
XII - SIGGO, o Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal;	XII – SIGGO, o Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
XIII - programa de trabalho, a codificação que define qualitativamente a programação orçamentária, composta dos seguintes blocos de informação: classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional e estrutura programática;	XIII – programa de trabalho, a codificação que define qualitativamente a programação orçamentária, composta de classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional e estrutura programática;	Sem alteração ou similar.
XIV - classificação por esfera, aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da CF;	XIV – classificação por esfera, aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da CF;	Sem alteração ou similar.
XV - classificação institucional, aquela que reflete as estruturas organizacional e administrativa, compreendendo dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;	XV – classificação institucional, aquela que reflete as estruturas organizacional e administrativa, compreendendo dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;	Sem alteração ou similar.
XVI - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;	XVI – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;	Sem alteração ou similar.
XVII - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;	XVII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;	Sem alteração ou similar.
XVIII - classificação funcional, aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta de funções e subfunções;	XVIII – classificação funcional, aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta de funções e subfunções;	Sem alteração ou similar.
XIX - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;	XIX – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;	Sem alteração ou similar.
XX - subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;	XX – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;	Sem alteração ou similar.
XXI - estrutura programática, aquela que engloba programas, ações e respectivos subtítulos;	XXI – estrutura programática, aquela que engloba programas, ações e respectivos subtítulos;	Sem alteração ou similar.
XXII - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA.	XXII – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA;	Sem alteração ou similar.
XXIII - ação, o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada como:	XXIII – ação, o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada como:	Sem alteração ou similar.
a) projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;	a) projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;	Sem alteração ou similar.
b) atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;	b) atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;	Sem alteração ou similar.

c) operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;	c) operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;	Sem alteração ou similar.
XXIV - subtítulo, o desdobramento da ação para especificar a localização ou um melhor detalhamento ou especificação das ações a serem desenvolvidas, sem alteração da finalidade, visto estar associada imediatamente ao objeto da ação e das metas estabelecidas na	XXIV – subtítulo, o desdobramento da ação para especificar a localização ou um melhor detalhamento ou especificação das ações a serem desenvolvidas, sem alteração da finalidade, visto estar associada imediatamente ao objeto da ação e das metas estabelecidas nas ações;	Sem alteração ou similar.
XXV - categoria de programação, a codificação que engloba a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;	XXV – categoria de programação, a codificação que engloba a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;	Sem alteração ou similar.
XXVI - identificador de uso - IDUSO, o código constante das categorias de programação para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;	XXVI – identificador de uso – IDUSO, o código constante das categorias de programação para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;	Sem alteração ou similar.
XXVII - contrapartida, a parcela de recursos próprios que o convenente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou instrumento congênere;	XXVII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o convenente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou instrumento congênere;	Sem alteração ou similar.
XXVIII - natureza da despesa, o código de classificação da despesa composto por seis algarismos contendo as informações de:	XXVIII – natureza da despesa, o código de classificação da despesa composto por seis algarismos contendo as informações de:	Sem alteração ou similar.
a) categoria econômica da despesa - explicita se o gasto é classificado como despesa corrente ou de capital;	a) categoria econômica da despesa – explicita se o gasto é classificado como despesa corrente ou de capital;	Sem alteração ou similar.
b) grupo de natureza da despesa - agrega elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;	b) grupo de natureza da despesa – agrega elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;	Sem alteração ou similar.
c) modalidade de aplicação dos recursos - retrata se a despesa é realizada diretamente, pela unidade orçamentária da qual a programação faz parte, ou indiretamente, mediante transferência a outro organismo ou entidade integrante ou não do orçamento. Objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados; e	c) modalidade de aplicação – retrata se a despesa é realizada diretamente, pela unidade orçamentária da qual a programação faz parte, ou indiretamente, mediante transferência a outro organismo ou entidade integrante ou não do orçamento. Objetiva, principalmente, evidenciar a dupla contagem dos recursos transferidos; e	Sem alteração ou similar.
d) elemento de despesa - identifica o objeto do gasto;	d) elemento de despesa – identifica o objeto do gasto;	Sem alteração ou similar.
XXIX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que são empregados obrigatoriamente na consecução do	XXIX – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGo, e desde que seus recursos estejam no Tesouro do Distrito Federal, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, devendo ser empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original, e que, no caso de descentralização externa, depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas; e	Estabeleceu conceito preciso sobre a descentralização de crédito, restrito ao SIAC/Siggo, no âmbito do Tesouro Local, vinculou a programação, e autorização conjunta mediante portaria.
XXX - projeto em andamento, aquele subtítulo que esteja cadastrado no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, cuja etapa	XXX – projeto em andamento, o subtítulo que esteja cadastrado no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cuja etapa tenha	Sem alteração ou similar.

tenha sido iniciada antes do encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre e o término ultrapasse o exercício corrente inclusive aquela com estágio em situação paralisada, cuja causa não impeça a continuidade de sua execução no exercício seguinte.	sido iniciada até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre e o seu término ultrapasse o corrente exercício, inclusive aquela com estágio em situação paralisada, cuja causa não impeça a continuidade de sua execução no exercício seguinte;	
XXXI - receita corrente líquida - RCL, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do FCDF não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da CF.	XXXI – receita corrente líquida – RCL, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do FCDF não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da CF.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.	§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.	Sem alteração ou similar.
§ 2º As metas físicas são indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.	§ 2º As metas físicas são indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.	Sem alteração ou similar.
Art. 5º O PLOA 2017 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2016 por meio de mensagem explicitando:	Art. 5º O PLOA 2018 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2017, por meio de mensagem explicitando:	Sem alteração ou similar.
I - a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei com as correspondentes no PLOA 2017, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;	I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei com as correspondentes no PLOA 2018, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;	Sem alteração ou similar.
II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2017 e o montante estimado para as despesas de capital, conforme o art. 167, III, da CF, e o art. 12, § 2º da LRF; e	II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o Orçamento de 2018 e o montante estimado para as despesas de capital, conforme o art. 167, III, da CF, e o art. 12, § 2º, da LRF; e	Sem alteração ou similar.
III - os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2017, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12 da LRF:	III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2018, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12 da LRF:	Sem alteração ou similar.
a) receita tributária;	a) receita tributária;	Sem alteração ou similar.
b) alienação de bens; e	b) alienação de bens; e	Sem alteração ou similar.
c) operações de crédito.	c) operações de crédito.	Sem alteração ou similar.
Art. 6º O PLOA 2017 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:	Art. 6º O PLOA 2018 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:	Sem alteração ou similar.
I - "Anexo I - Demonstrativo da Evolução da Receita" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;	I – "Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;	Sem alteração ou similar.
II - "Anexo II - Demonstrativo da Evolução da Despesa" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;	II – "Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;	Sem alteração ou similar.
III - "Anexo III - Resumo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria	III – "Anexo III – Resumo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria	Sem alteração ou similar.

econômica e a origem, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;	econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	
IV - "Anexo IV - Demonstrativo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;	IV – "Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	Sem alteração ou similar.
V - "Anexo V - Discriminação da Legislação das Receitas", referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;	V – "Anexo V – Discriminação da Legislação das Receitas", referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;	Sem alteração ou similar.
VI - "Anexo VI - Resumo Geral da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;	VI – "Anexo VI – Resumo Geral da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	Sem alteração ou similar.
VII - "Anexo VII - Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	VII – "Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	Sem alteração ou similar.
VIII - "Anexo VIII - Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	VIII – "Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	Sem alteração ou similar.
IX - "Anexo IX - Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária" dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;	IX – "Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária" dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	Sem alteração ou similar.
X - "Anexo X - Demonstrativo da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:	X – "Anexo X – Demonstrativo da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:	Sem alteração ou similar.
a) função;	a) função;	Sem alteração ou similar.
b) subfunção;	b) subfunção;	Sem alteração ou similar.
c) programa;	c) programa;	Sem alteração ou similar.
d) grupo de despesa;	d) grupo de despesa;	Sem alteração ou similar.
e) modalidade de aplicação;	e) modalidade de aplicação;	Sem alteração ou similar.
f) elemento de despesa; e	f) elemento de despesa; e	Sem alteração ou similar.
g) região administrativa;	g) região administrativa;	Sem alteração ou similar.
XI - "Anexo XI - Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão", evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;	XI – "Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão", evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;	Erro material
XII - "Anexo XII - Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade", separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;	XII – "Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro – Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade", separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;	Sem alteração ou similar.
XIII - "Anexo XIII - Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade";	XIII – "Anexo XIII – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade";	Sem alteração ou similar.
XIV - "Anexo XIV - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos";	XIV – "Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos";	Sem alteração ou similar.
XV - "Anexo XV - Demonstrativo de Projetos em Andamento";	XV – "Anexo XV – Demonstrativo de Projetos em Andamento";	Sem alteração ou similar.

XVI - "Anexo XVI - Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público";	XVI – "Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público";	Sem alteração ou similar.
XVII - "Anexo XVII - Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação";	XVII – "Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação";	Sem alteração ou similar.
XVIII - "Anexo XVIII - Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde";	XVIII – "Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde";	Sem alteração ou similar.
XIX - "Anexo XIX - Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da LDO";	XIX – "Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da LDO";	Sem alteração ou similar.
XX - "Anexo XX - Demonstrativo das Metas Físicas por Programa", evidenciando a ação e a unidade orçamentária;	XX – "Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa", evidenciando a ação e a unidade orçamentária;	Sem alteração ou similar.
XXI - "Anexo XXI - Detalhamento dos Créditos Orçamentários" dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	XXI – "Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários" dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	Sem alteração ou similar.
XXII - "Anexo XXII - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade";	XXII – "Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade";	Sem alteração ou similar.
XXIII - "Anexo XXIII - Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento", por:	XXIII – "Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento", por:	Sem alteração ou similar.
a) função;	a) função;	Sem alteração ou similar.
b) subfunção;	b) subfunção;	Sem alteração ou similar.
c) programa;	c) programa;	Sem alteração ou similar.
d) regionalização; e	d) regionalização; e	Sem alteração ou similar.
e) fonte de financiamento;	e) fonte de financiamento;	Sem alteração ou similar.
XXIV - "Anexo XXIV - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento";	XXIV – "Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento";	Sem alteração ou similar.
XXV - "Anexo XXV - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão / Função / Subfunção / Programa";	XXV – "Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa";	Sem alteração ou similar.
XXVI - "Anexo XXVI - Detalhamento dos Créditos Orçamentários" do Orçamento de Investimento;	XXVI – "Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários" do Orçamento de Investimento;	Sem alteração ou similar.
XXVII - "Anexo XXVII - Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves", encaminhado pelo TCDF, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução	XXVII – "Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves", encaminhado pelo TCDF, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;	Sem alteração ou similar.
XXVIII - "Anexo XXVIII - Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa";	XXVIII – "Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa".	Sem alteração ou similar.
§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos XVII e XVIII devem estar acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:	§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos XVII e XVIII devem estar acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:	Sem alteração ou similar.
I - despesas detalhadas por:	I – despesas detalhadas por:	Sem alteração ou similar.
a) unidade orçamentária;	a) unidade orçamentária;	Sem alteração ou similar.
b) função e subfunção;	b) função e subfunção;	Sem alteração ou similar.
c) programa, ação e subtítulo; e	c) programa, ação e subtítulo; e	Sem alteração ou similar.
d) natureza de despesa;	d) natureza de despesa;	Sem alteração ou similar.

II - deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:	II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:	Sem alteração ou similar.
a) unidade orçamentária;	a) unidade orçamentária;	Sem alteração ou similar.
b) função e subfunção;	b) função e subfunção;	Sem alteração ou similar.
c) programa, ação e subtítulo; e	c) programa, ação e subtítulo; e	Sem alteração ou similar.
d) natureza de despesa.	d) natureza de despesa.	Sem alteração ou similar.
Art. 7º O PLOA 2017 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital.	Art. 7º O PLOA 2018 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:	Sem alteração ou similar.
I - "Quadro I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL 2017", em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios;	I – "Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL 2018", em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios;	Sem alteração ou similar.
II - "Quadro II - Despesa Programada com Pessoal em relação à RCL 2017", em versão sintética;	II – "Quadro II – Despesa Programada com Pessoal em relação à RCL 2018", em versão sintética;	Sem alteração ou similar.
III - "Quadro III - Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito", para fins do disposto no art. 4º da LRF, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;	III – "Quadro III – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito", para fins do disposto no art. 4º da LRF, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;	Erro material (erro de digitação).
IV - "Quadro IV - Demonstrativo da Regionalização", dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;	IV – "Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização", dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;	Sem alteração ou similar.
V - "Quadro V - Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária";	V – "Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária";	Sem alteração ou similar.
VI - "Quadro VI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros", com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;	VI – "Quadro VI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros", com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;	Sem alteração ou similar.
VII - "Quadro VII - Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital", nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;	VII – "Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital", nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;	Sem alteração ou similar.
VIII - "Quadro VIII - Detalhamento das Fontes de Recursos", dos orçamentos fiscal e da seguridade social", isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;	VIII – "Quadro VIII – Detalhamento das Fontes de Recursos", dos orçamentos fiscal e da seguridade social", isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;	Sem alteração ou similar.
IX - "Quadro IX - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD", evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;	IX – "Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD", evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;	Sem alteração ou similar.
X - "Quadro X - Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF", para fins do disposto no art. 195 da LODF;	X – "Quadro X – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF", para fins do disposto no art. 195 da LODF;	Sem alteração ou similar.

XI - "Quadro XI - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas", evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;	XI - "Quadro XI - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas", evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;	Sem alteração ou similar.
XII - "Quadro XII - Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente - OCA", discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;	XII - "Quadro XII - Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente - OCA", discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;	Sem alteração ou similar.
XIII - "Quadro XIII - Detalhamento do Limite do FCDF para 2017", encaminhada ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;	XIII - "Quadro XIII - Detalhamento do Limite do FCDF para 2018", encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;	Sem alteração ou similar.
XIV - "Quadro XIV - Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal";	XIV - "Quadro XIV - Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal";	Sem alteração ou similar.
XV - "Quadro XV - Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal";	XV - "Quadro XV - Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal";	Sem alteração ou similar.
XVI - "Quadro XVI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL 2017", dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	XVI - "Quadro XVI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL 2018", dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	Sem alteração ou similar.
XVII - "Quadro XVII - Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 - Obras e Instalações";	XVII - "Quadro XVII - Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 - Obras e Instalações";	Sem alteração ou similar.
XVIII - "Quadro XVIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos";	XVIII - "Quadro XVIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos";	Sem alteração ou similar.
XIX - "Quadro XIX - Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal".	XIX - "Quadro XIX - Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal";	Sem alteração ou similar.
	XX - "Quadro XX - Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2015";	Demonstrativo incluído no PLOA, por força de EC/93 (DRU), que passou a alcançar o DF e Estados e Municípios. Assunto tratado na Informação S/N_2016 EC 93 DRU.
	XXI - (VETADO);	
	XXII - (VETADO);	
	XXIII - (VETADO);	
	XXIV - (VETADO).	
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL</b>	<b>DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL</b>	
Art. 8º As metas e prioridades da Administração Pública Distrital são estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo ser compatíveis com o PPA 2016-2019, constar da programação da LOA 2017 e ter precedência na alocação de recursos.	Art. 8º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o PPA 2016-2019, devem ter precedência na alocação de recursos.	Estabelece a prioridade das despesas obrigatórias e de funcionamento em relação às metas e prioridades constantes do Anexo I (metas e prioridades da Administração Pública).
§ 1º As despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e as relativas a projetos em andamento ou ações de conservação do	§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos Anexos XXI e XXVI do art. 6º desta Lei.	Similar ao § 2º deste artigo 8º da LDO/17, amplia e determina a

patrimônio público ficam dispensadas de inserção no anexo referido no caput.		identificação dos subtítulos priorizados também no Anexo XXVI.
§ 2º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados no "Anexo XXI - Detalhamento dos Créditos Orçamentários" da LOA 2017.	§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do PLOA 2018 pela CLDF.	Alterado.
Art. 9º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do PLOA 2017, em anexo específico, acompanhado de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo.	Art. 9º. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do PLOA 2018, ou durante a execução do Orçamento de 2018.	Elegeu projeto de lei específico para alteração das metas fiscais, não mais podendo ser feita pelo PLOA. Em dois momentos: no envio do PLOA, ou ao longo do ano de execução da LOA. Discussão a respeito da inconstitucionalidade do dispositivo.
	§ 1º A alteração decorrente de frustração nas receitas deverá estar acompanhada de justificativa técnica contendo banco de dados e memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei ou Anexo.	Especificou a necessidade de disponibilizar o banco de dados.
	§ 2º O Projeto de Lei de que trata o caput deverá conter justificativa técnica para a impossibilidade de reequilíbrio fiscal mediante contingenciamento de gastos, nos termos do art. 76, ou aumento de receitas.	Impõe condições a serem verificadas antes de que seja proposto alteração nas metas. Necessidade de consignar justificativa sobre a inviabilidade de manutenção do equilíbrio e metas previstas mediante controle de gastos ou aumento de receitas.
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO</b>	<b>DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO</b>	
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>Dos Prazos</b>	<b>Dos Prazos</b>	
Art. 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e a DPDF devem lançar suas propostas orçamentárias no SIGGO até 29 de julho de 2016, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.	Art. 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2017, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.	Sem alteração ou similar.
Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, ao TCDF e à DPDF, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2017, a estimativa da receita conforme disposto no art. 14.	Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, ao TCDF e à DPDF, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2018, a estimativa da receita conforme disposto no art. 14.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Sem alteração ou similar.
Art. 12. A CLDF, o TCDF, a PGDF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro	Art. 12. A CLDF, o TCDF, a PGDF, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro	Sem alteração ou similar.

devem encaminhar à SEPLAG, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 24.	devem encaminhar à SEPLAG, até 15 de julho de 2017, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 24.	
§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência evidenciando a sua natureza.	§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar.	Sem alteração ou similar.
§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Sem alteração ou similar.
Art. 13. O TCDF deve encaminhar à CLDF e à SEPLAG, até 15 de agosto de 2016, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Índcios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	Art. 13. O TCDF deve encaminhar à CLDF e à SEPLAG, até 15 de agosto de 2017, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Índcios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	Sem alteração ou similar.
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>Da Estimativa da Receita</b>	<b>Da Estimativa da Receita</b>	
Art. 14. A estimativa da receita e da RCL para o PLOA 2017 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhada de:	Art. 14. A estimativa da receita e da RCL para o PLOA 2018 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:	Sem alteração ou similar.
I - demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;	I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;	Sem alteração ou similar.
II - projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;	II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;	Sem alteração ou similar.
III - metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	Sem alteração ou similar.
Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear prioritariamente os gastos com pessoal e encargos sociais.	Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades, e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.	Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.	Sem alteração ou similar.
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>Da Fixação da Despesa</b>	<b>Da Fixação da Despesa</b>	
Art. 16. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	Art. 16. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Os recursos repassados à educação por meio do FCDF não compõem a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo.	Parágrafo único. Os recursos repassados à educação por meio do FCDF não compõem a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo.	Sem alteração ou similar.

Art. 17. Para efeito do cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322, de 8 de maio de 2003, e os demais dispositivos pertinentes.	Art. 17. Para efeito do cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322, de 8 de maio de 2003, e os demais dispositivos pertinentes.	Sem alteração ou similar.
Art. 18. As despesas relacionadas a publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e DPDF devem ser objeto de ação específica.	Art. 18. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e DPDF devem constar de ação específica.	Sem alteração ou similar.
§ 1º As despesas com publicidade e propaganda devem ser registradas em subtítulos específicos, separando as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.	§ 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.	Sem alteração ou similar.
§ 2º Conforme art. 149, § 9º, da LODF, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.	§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da LODF, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.	Sem alteração ou similar.
§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.	§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.	Sem alteração ou similar.
§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas as de caráter institucional dessas áreas.	§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas às de caráter institucional dessas áreas.	Sem alteração ou similar.
Art. 19. A LOA 2017 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:	Art. 19. A LOA 2018 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:	Sem alteração ou similar.
I - as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 8º desta Lei;	I – as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 8º desta Lei;	Sem alteração ou similar.
II - os projetos e respectivos subtítulos em andamento;	II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;	Sem alteração ou similar.
III - as despesas com a conservação do patrimônio público;	III – as despesas com a conservação do patrimônio público;	Sem alteração ou similar.
IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;	IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;	Sem alteração ou similar.
V - os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.	V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Para efeitos do art. 45 da LRF, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público integram o PLOA 2017 na forma de anexos e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no "Anexo XXI - Detalhamento dos Créditos Orçamentários".	Parágrafo único. Para efeitos do art. 45 da LRF, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público integram o LOA 2018 na forma de anexos e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no "Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários".	Sem alteração ou similar.
Art. 20. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios:	Art. 20. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:	Similar, com correção.
I - preferência das obras em andamento em relação às novas;	I – obras em andamento em relação às novas;	Sem alteração ou similar.
II - preferência das obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;	II – obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;	Sem alteração ou similar.

III - preferência dos programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população.	III – programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população;	Sem alteração ou similar.
	IV – programas e ações de investimentos destinados as áreas de saúde, educação, assistência social e ao atendimento a pessoas com deficiência.	Adiciona mais um critério de preferência (saúde, educação, assistência social, e de acessibilidade).
Art. 21. Recursos financeiros da LOA 2017 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.	Art. 21. Recursos financeiros da LOA 2018 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.	Sem alteração ou similar.
Art. 22. As despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou autorizadas até 60 dias antes do encaminhamento do PLOA 2017 à CLDF.	Art. 22. As despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou autorizadas até 60 dias antes do encaminhamento do PLOA 2018 à CLDF.	Sem alteração ou similar.
Art. 23. A LOA 2017 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:	Art. 23. A LOA 2018 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:	Sem alteração ou similar.
I - despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e conversão de licença prêmio em pecúnia, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios;	I – despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e conversão de licença- prêmio em pecúnia, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios;	Sem alteração ou similar.
II - participação em constituição ou aumento de capital de empresas;	II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;	Sem alteração ou similar.
III - pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;	III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;	Sem alteração ou similar.
IV - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP;	IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;	Sem alteração ou similar.
V - pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais";	V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;	Sem alteração ou similar.
VI - pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;	VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;	Sem alteração ou similar.
VII - despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;	VII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;	Sem alteração ou similar.
VIII - despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na CLDF, até a entrada em vigor desta Lei;	VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na CLDF, até a entrada em vigor desta Lei;	Sem alteração ou similar.
	IX – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.	Inclusão nova categoria de programação, promovendo maior transparência na programação.

		Informação 99_17_Lei n° 5.869_2017_Subvenções econômicas
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	Erro material reinicia a numeração em II, seria IV.
<b>Dos Precatórios</b>	<b>Das Sentenças Judiciais</b>	
Art. 24. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.	Art. 24. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.	§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF.	Sem alteração ou similar.
§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.	§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.	Sem alteração ou similar.
§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.	§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.	Sem alteração ou similar.
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	Erro material reinicia a numeração em II, seria V.
<b>Das Vedações</b>	<b>Das Vedações</b>	
Art. 25. Na LOA 2017 ou em seus créditos adicionais, fica vedado a:	Art. 25. Na LOA 2018 ou nos créditos adicionais que a modificam, ficam vedados:	Similar, com correção.
I - fixação de despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;	I – a fixação de despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;	Sem alteração ou similar.
II - inclusão, na mesma unidade orçamentária, de mais de programação com classificação funcional, estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idêntico, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares;		Exclusão.
III - classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;	II – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;	Sem alteração ou similar.
IV - destinação de recursos para atender despesas com:	III – destinação de recursos para atender despesas com:	Sem alteração ou similar.
a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;	a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;	Sem alteração ou similar.
b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	Sem alteração ou similar.

c) aquisição de veículo de representação.	c) aquisição de veículo de representação;	Sem alteração ou similar.
d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;	d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;	Sem alteração ou similar.
e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;	e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;	Sem alteração ou similar.
f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;	f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;	Sem alteração ou similar.
g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;	g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;	Sem alteração ou similar.
h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;	h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;	Sem alteração ou similar.
V - inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:	IV – inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:	Sem alteração ou similar.
a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;	a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da LODF, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;	b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da LODF, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;	Sem alteração ou similar.
c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007 e no art. 26 da LRF;	c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da LRF;	Sem alteração ou similar.
d) observem as normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;	d) observem as normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;	Sem alteração ou similar.
e) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congêneres;	e) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual;	Sem alteração ou similar.
	f) contrapartida, nunca inferior a 10% do custo do objeto previsto no instrumento jurídico pactual, quando se tratar de auxílios;	Passa a exigir contrapartidas mínimas, nas subvenções sociais, auxílios e contribuições.
	V – inclusão de dotações globais, a título de subvenções econômicas, para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:	Inclusão. Alcança as entidades privadas sem fins lucrativos, micro e pequena empresa e microempreendedor. Informação 099/17 Lei nº 5.869_2017_Subvenções econômicas

	a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;	Inclusão.
	b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;	Inclusão.
	c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2017, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual.	Inclusão. Exige apoio a área de pesquisa e inovação, na forma de contrapartida exigível.
	§ 1º A contrapartida de que trata a alínea f deste artigo pode ser de natureza não financeira, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como atendimento a pessoas com deficiência.	Inclusão. Prioriza atendimento gratuito nas áreas da saúde, educação, assistência social, e a pessoas com necessidades especiais.
	§ 2º O percentual de que trata a alínea f não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.	Inclusão. Excepciona o FDCA/DF e FUNPAD/DF.
	§ 3º A aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da DPDF será feita exclusivamente em classe econômica.	Inclusão. Padroniza, critério de economicidade.
	Art. 26. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil serão regidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.	Inclusão. Recepção a legislação das OSC para 2018. (?)
	Art. 27. (VETADO).	
Art. 26. Os Poderes Executivo, Legislativo e DPDF devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do inciso V do art. 25, contendo, pelo menos:	Art. 28. Os Poderes Executivo, Legislativo e DPDF devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do inciso IV do art. 25, contendo, pelo menos:	Sem alteração ou similar.
I - nome e CNPJ;	I – nome e CNPJ;	Sem alteração ou similar.
II - nome, função e CPF dos dirigentes;	II – nome, função e CPF dos dirigentes;	Sem alteração ou similar.
III - área de atuação;	III – área de atuação;	Sem alteração ou similar.
IV - endereço da sede;	IV – endereço da sede;	Sem alteração ou similar.
V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;	V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;	Sem alteração ou similar.
VI - órgão transferidor;	VI – órgão transferidor;	Sem alteração ou similar.
VII - valores transferidos e respectivas datas.	VII – valores transferidos e respectivas datas.	Sem alteração ou similar.
<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	Erro material reinicia a numeração em II, , seria VI.
<b>Das Emendas</b>	<b>Das Emendas</b>	
Art. 27. São admitidas emendas ao PLOA 2017 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:	Art. 29. São admitidas emendas ao PLOA 2018 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:	Sem alteração ou similar.
I - sejam compatíveis com o PPA 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada na elaboração do plano, e com esta Lei;	I – sejam compatíveis com o PPA 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada na elaboração do plano, e com esta Lei;	Sem alteração ou similar.
II - os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:	II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:	Sem alteração ou similar.
a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;	a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;	Sem alteração ou similar.

b) serviço da dívida;	b) serviço da dívida;	Sem alteração ou similar.
c) sentenças judiciais;	c) sentenças judiciais;	Sem alteração ou similar.
d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;	d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;	Sem alteração ou similar.
III - estejam relacionadas com:	III – estejam relacionadas com:	Sem alteração ou similar.
a) a correção de erros ou omissões;	a) a correção de erros ou omissões;	Sem alteração ou similar.
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.	b) os dispositivos do texto do projeto de lei.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Não se admitem emendas ao PLOA 2017, bem como aos projetos de créditos adicionais, que transfiram:	Parágrafo único. Não se admitem emendas ao PLOA 2018, bem como aos créditos adicionais que modificam a LOA, que transfiram:	Sem alteração ou similar.
I - dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;	I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;	Sem alteração ou similar.
II - recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;	II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;	Sem alteração ou similar.
III - recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.	III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.	Sem alteração ou similar.
Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do PLOA 2017, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	Art. 30. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do PLOA 2018, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	Sem alteração ou similar.
	§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.	Incluído. Especifica classificação em subtítulo específico, dando maior transparência.
	§ 2º Caso o veto ao projeto de lei orçamentária anual de 2018 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.	Incluído. Especifica regra para restabelecimento da programação caso de veto não mantido, dando transparência.
<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	Erro material reinicia a numeração em II, seria VII.
<b>Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social</b>	<b>Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social</b>	
Art. 29. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.	Art. 31. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.	Sem alteração ou similar.
Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:	Art. 32. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:	Sem alteração ou similar.
I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;	I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;	Sem alteração ou similar.
II - recursos oriundos do Tesouro;	II – recursos oriundos do Tesouro;	Sem alteração ou similar.

III - transferências constitucionais;	III – transferências constitucionais;	Sem alteração ou similar.
IV - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;	IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;	Sem alteração ou similar.
V - contribuição patronal;	V – contribuição patronal;	Sem alteração ou similar.
VI - contribuição dos servidores	VI – contribuição dos servidores;	Sem alteração ou similar.
VII - recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;	VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;	Sem alteração ou similar.
VIII - recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal - IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.	VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.	Sem alteração ou similar.
Art. 31. A LOA 2017 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária no valor mínimo de 1% da RCL, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.	Art. 33. A LOA 2018 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da RCL, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Quando do encaminhamento do PLOA 2017, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da RCL	§ 1º Quando do encaminhamento do PLOA 2018, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da RCL.	Sem alteração ou similar.
§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.	§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.	Sem alteração ou similar.
§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da LRF, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.	§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da LRF, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.	Sem alteração ou similar.
§ 4º Os recursos de que trata o art. 28 são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações por meio de lei.		Texto remanejado para o § 1º do art. 30.
§ 5º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da LOA 2017, os recursos alocados na forma do §4º são automaticamente redirecionados às dotações originais.		Texto remanejado para o § 2º do art. 30.
§ 6º Dentro dos limites estabelecidos no caput e no §1º, respeitado o disposto no art. 150, § 16, da LODF, a execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual fica condicionada à comunicação formal, pelo autor, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.	Art. 34. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da LODF, fica condicionada à comunicação formal do autor à Casa Civil do Distrito Federal.	Similar, redireciona a comunicação para a Casa Civil, que passa a controlar a execução da emenda individual. Dá poderes à Casa Civil, nos moldes da União.
	§ 1º Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, da LODF, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.	Inclusão. Conceitua o orçamento impositivo.
	§ 2º Não será permitida a suplementação de subtítulos institucionais, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido no quadro de detalhamento de despesas da unidade favorecida novo programa de trabalho, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.	Inclusão. Segrega a emenda individual da dotação aprovada na LOA, impedindo a suplementação, pela criação de subtítulo diferente mas com a

		mesma finalidade. O assunto foi analisado nas contas de governo de 2016, sendo uma dificuldade do sistema Siggo.
	§ 3º Não constituem impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os casos de:	Inclusão.
	I – (VETADO);	Inclusão.
	II – óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;	Inclusão.
	III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa;	Inclusão.
	§ 4º (VETADO).	
	Art. 35. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2018, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.	Inclusão. Regra de cálculo dos repasses à FAP e ao FAC/DF.
	Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2018 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.	Inclusão. Regra de cálculo dos repasses à FAP e ao FAC/DF. Pela totalidade.
Art. 32. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2017 é estabelecida com base na seguinte composição:	Art. 36. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2018 é estabelecida com base na seguinte composição:	Sem alteração ou similar.
I - folha normal, projetada segundo dados do SIGRH, base março de 2016, acrescida do crescimento vegetativo (3,5% a.a.);	I – despesa com pessoal conforme art. 50;	Erro material (?), art. 54.
II - valores referentes à Contribuição Patronal para os fundos financeiro e capitalizado, base acumulado até maio de 2016, e projetados para o restante do exercício, de acordo com a segregação de massa de que trata a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho d	II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2017 atualizado pelo IPCA do exercício anterior.	Reunião dos incisos II a V da LDO/17. Impõe a regra do novo regime fiscal da União para as despesas da DPDF.
III - projeção de despesas de exercícios anteriores, indenizações trabalhistas e ressarcimentos de servidores requisitados;		Exclusão.
IV - outras despesas correntes relacionadas com o custeio da folha, base acumulado até maio de 2016 e projetadas para o restante do exercício, acrescidas da mesma variação verificada em relação à despesa liquidada no exercício de 2015;		Exclusão.
V - demais despesas do grupo outras despesas correntes, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);		Exclusão.
VI - despesas de investimento fixados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. (VETADO)		Exclusão.
Art. 33. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às	Art. 37. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às	Sem alteração ou similar.

áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.	áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.	
§ 1º O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.	Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.	Similar, com correção.
Art. 34. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.	Art. 38. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.	Sem alteração ou similar.
	Art. 39. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Distrito Federal fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças.	Inclusão. Exige conhecimento e manifestação da SEPLAG e SEF.
<b>Seção VI</b>	<b>Seção VI</b>	Erro material reinicia a numeração em II, , seria VIII.
<b>Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento</b>	<b>Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento</b>	Sem alteração ou similar.
Art. 35. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.	Art. 40. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o Orçamento de Investimento.	Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	Similar, com correção.
Art. 36. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Art. 41. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Sem alteração ou similar.
Art. 37. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 35, de modo a identificar os recursos decorrentes de:	Art. 42. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 40, de modo a identificar os recursos decorrentes de:	Sem alteração ou similar.
I - geração própria;	I – geração própria;	Sem alteração ou similar.
II - transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	Sem alteração ou similar.
III - participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;	III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;	Sem alteração ou similar.
IV - participação acionária entre empresas;	IV – participação acionária entre empresas;	Sem alteração ou similar.
V - operações de crédito externas;	V – operações de crédito externas;	Sem alteração ou similar.
VI - operações de crédito internas;	VI – operações de crédito internas;	Sem alteração ou similar.
VII - contratos e convênios;	VII – contratos e convênios;	Sem alteração ou similar.
VIII - outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	Sem alteração ou similar.
Art. 38. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Art. 43. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Sem alteração ou similar.

Art. 39. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da LRF e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da mesma lei.	Art. 44. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da LRF, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei.	Sem alteração ou similar.
§ 1º A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do governo do Distrito Federal.	Parágrafo Único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	Inclusão. Exige conhecimento e manifestação da SEPLAG e SEF.
§ 2º Os reajustes salariais e a ampliação de benefícios nas empresas dependentes constantes do orçamento fiscal devem observar os requisitos do art. 16 e 17 da LRF.		Exclusão.
Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: <b>(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa, conforme publicado no DODF de 09/11/2016, p. 1)</b>	Art. 45. (VETADO).	Exclusão.
I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;		Exclusão.
II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;		Exclusão.
III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração, em especial:		Exclusão.
a) relatório de execução orçamentária;		Exclusão.
b) tabela remuneratória dos cargos, empregos e funções;		Exclusão.
c) plano de investimentos;		Exclusão.
IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas de governança;		Exclusão.
V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;		Exclusão.
VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;		Exclusão.

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo anualmente, e aprovada pelo Conselho de Administração;		Exclusão.
VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;		Exclusão.
IX - divulgação Anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.		
<b>Seção VII</b>	<b>Seção VII</b>	Erro material reinicia a numeração em II, , seria IX.
<b>Da Apuração dos Custos</b>	<b>Da Apuração dos Custos</b>	
Art. 41. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na LOA 2017 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.	Art. 46. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na LOA 2018 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimoniais e Materiais devem interagir com o SIGGO a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos - SIC.	§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.	Sem alteração ou similar.
§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.	§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra-orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.	Sem alteração ou similar.
Art. 42. (VETADO).		
Art. 43. (VETADO).		
Art. 44. Os preços de referência para licitações de obras a serem custeadas com recursos do Distrito Federal devem ser definidos a partir de custos unitários dos itens previstos no projeto menores ou iguais a mediana dos seus correspondentes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO) e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).		Excluído, não trata de matéria orçamentária.
§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil ou como de infraestrutura de transportes, sendo também permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.		Excluído, não trata de matéria orçamentária.
§ 2º O disposto neste artigo não impede que o Poder Executivo desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas citados, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão interessado.		Excluído, não trata de matéria orçamentária.
§ 3º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo deve ser apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pelo órgão interessado.		Excluído, não trata de matéria orçamentária.

CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
<b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES</b>	
Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da CF, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.	Art. 47. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da CF, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na LOA 2017 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.	§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na LOA 2018 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.	Sem alteração ou similar.
§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.	§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.	Sem alteração ou similar.
§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.	§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.	Sem alteração ou similar.
§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e DPDF devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.	§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e DPDF devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.	Sem alteração ou similar.
§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da CF, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual - CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.	§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da CF, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA.	Sem alteração ou similar.
§ 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.	§ 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.	Sem alteração ou similar.
	§ 7º (VETADO).	Sem alteração ou similar.
Art. 46. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da LRF, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:	Art. 48. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da LRF, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:	Sem alteração ou similar.

I - aos serviços finalísticos da área de saúde;	I – aos serviços finalísticos da área de saúde;	Sem alteração ou similar.
II - aos serviços finalísticos da área de segurança pública;	II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;	Sem alteração ou similar.
III - às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;	III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;	Sem alteração ou similar.
IV - às situações reconhecidas por decreto de emergência.	IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da DPDF.	Sem alteração ou similar.
Art. 47. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:	Art. 49. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:	Sem alteração ou similar.
I - (VETADO).	I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;	Pelo princípio da razoabilidade, impede efeitos financeiros retroativos em dispositivos que tratem de acréscimos nas despesas de pessoal.
II - deve estar acompanhado das seguintes informações:	II – deve estar acompanhado das seguintes informações:	Sem alteração ou similar.
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e a existência de margem de expansão de despesa de caráter continuado;	a) (VETADO);	Sem alteração ou similar.
b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA 2017, compatibilidade com o PPA 2016-2019 e com esta LEI, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;	b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA 2018, compatibilidade com o PPA 2016-2019 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;	Sem alteração ou similar.
c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da CF e no art. 157, § 1º, II, da LODF estão atendidas no Anexo IV desta Lei;	c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da CF e no art. 157, § 1º, II, da LODF estão atendidas no Anexo IV desta Lei;	Sem alteração ou similar.
d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;	d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e	Sem alteração ou similar.
e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.	e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.	§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.	Sem alteração ou similar.
§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.	§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.	Sem alteração ou similar.
	§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.	Incluído. Exigências alcançam as empresas estatais dependentes.
Art. 48. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente	Art. 50. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao	Sem alteração ou similar.

ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.	exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.	
Art. 49. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:	Art. 51. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:	Sem alteração ou similar.
I - pessoal civil da administração direta;	I – pessoal civil da administração direta;	Sem alteração ou similar.
II - pessoal militar;	II – pessoal militar;	Sem alteração ou similar.
III - servidores das autarquias;	III – servidores das autarquias;	Sem alteração ou similar.
IV - servidores das fundações;	IV – servidores das fundações;	Sem alteração ou similar.
V - empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;	V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;	Sem alteração ou similar.
VI - despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.	VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.	Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a DPDF devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.	Sem alteração ou similar.
Art. 50. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:	Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:	Sem alteração ou similar.
I - admissão de servidores ou empregados a qualquer título;	I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;	Sem alteração ou similar.
II - criação de cargos;	II – criação de cargos;	Sem alteração ou similar.
III - alteração de estrutura de carreiras;	III – alteração de estrutura de carreiras;	Sem alteração ou similar.
IV - concessão de vantagens;	IV – concessão de vantagens;	Sem alteração ou similar.
V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.	V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:	§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:	Sem alteração ou similar.
I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;	I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
II - total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.	II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.	Sem alteração ou similar.
§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.	§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.	Sem alteração ou similar.

Art. 51. O disposto no art. 18, §1º, da LRF, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.	Art. 53. O disposto no art. 18, § 1º, da LRF, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.	ADI 2017 00 2 021214-2 TJDF
§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:	§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:	ADI 2017 00 2 021214-2 TJDF
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;	I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;	ADI 2017 00 2 021214-2 TJDF
II - atenda a pelo menos uma das seguintes situações:	II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:	ADI 2017 00 2 021214-2 TJDF
a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou	a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;	ADI 2017 00 2 021214-2 TJDF
b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente,	b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;	ADI 2017 00 2 021214-2 TJDF
c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.	c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.	ADI 2017 00 2 021214-2 TJDF
§ 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei Federal nº 8.080, de 1990.		ADI nº 2016.00.2.037009-6, proposta mediante solicitação conjunta do MPDFT, o MPT, o MPF e o MPC/DF. Posteriormente, foi revogado pela Lei nº 5.718, de 2016.
Art. 52. (VETADO).		
Art. 53. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2017, para o Poder Executivo, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2016, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.	Art. 54. O Poder Executivo e a DPDF, terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2018, relativo a pessoal e encargos sociais, as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2017, acrescidos de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais, na forma do Anexo IV desta lei.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2017, em percentual acima da variação no exercício de 2016, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, para cada um dos referidos benefícios, praticados no mês de março de 2016.	§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:	Inclusão.
	I – indenizações trabalhista;	
	II – sentenças judiciais;	
	III – requisição de pessoal.	
	§ 2º (VETADO).	
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Art. 54. (VETADO).</b>	<b>DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO</b>	
Art. 55. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	Art. 55. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	Sem alteração ou similar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.	Sem alteração ou similar.
Art. 56. A unidade gestora que recebe recursos descentralizados não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original.	Art. 56. A unidade gestora que recebe recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Em caso de necessidade de alteração, o crédito deve ser revertido à unidade cedente para as modificações pertinentes e posterior descentralização.	Parágrafo único. Em caso de necessidade de alteração, o crédito deve ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC para fins de modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.	Sem alteração ou similar.
Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer a forma e os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD.	Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na LOA 2017, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.	§ 1º Os decretos de crédito adicional, autorizados na LOA 2018, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.	Similar, com correção.
§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.	§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.	Sem alteração ou similar.
§ 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo à CLDF para apreciação no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recebimento do pedido.	§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recebimento do pedido.	Sem alteração ou similar.
Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na LOA 2017 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.	Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na LOA 2018 e em seus créditos adicionais, mediante Decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.	Sem alteração ou similar.
	Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.	Inclusão. Na análise das Contas de Governo de 2016, a Seplag informou ter incluído o dispositivo para acomodar deficiências no Siggo, para, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do

		programa de gestão nos casos de transposição de crédito.
Art. 59. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover no QDD as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.	Art. 59. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.	Sem alteração ou similar.
§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC, por meio de Nota de Remanejamento - NR.	§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.	Sem alteração ou similar.
§ 2º As alterações em relação aos acréscimos nos elementos de despesa 92 e 51 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, à exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, e dos projetos, atividades e operações especiais previstos para os órgãos do Poder Legislativo.	§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por meio de emenda parlamentar, e das programações orçamentárias previstas para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em nível de modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificador de uso – IDUSO e em relação aos acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.	Sem alteração ou similar.
§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao QDD da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.	§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO, vinculada ao QDD da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL.	Sem alteração ou similar.
	§ 4º (VETADO).	
Art. 60. Os detalhamentos da LOA 2017, relativos aos órgãos do Poder Legislativo e da DPDF, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.	Art. 60. Os detalhamentos da LOA 2018, relativos aos órgãos do Poder Legislativo e da DPDF, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e subtítulo.	Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e subtítulo.	Sem alteração ou similar.
Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no DODF.	Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no DODF.	Sem alteração ou similar.
Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2016, se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2017.	Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2017, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2018.	Sem alteração ou similar.
Art. 63. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na LOA 2017, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem de receita ou de sua desvinculação.	Art. 63. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na LOA 2018, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.	Sem alteração ou similar.
§1º Os recursos consignados na forma deste artigo no PLOA 2017 devem ser classificados com fonte de recursos 9XX, cuja especificação deve permitir a identificação da despesa.	§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no PLOA 2018, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte	Sem alteração ou similar.

	9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.	
§2º Nos anexos que acompanham o PLOA, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.	§ 2º Nos anexos que acompanham o PLOA 2018, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.	Sem alteração ou similar.
§3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes naturais e definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação após a publicação da legislação pertinente.	§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.	Sem alteração ou similar.
§4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, até a publicação da LOA 2017, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações devem ser contingenciadas definitivamente.	§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações devem ser contingenciadas.	Sem alteração ou similar.
§5º As propostas de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, devem levar em consideração a frustração da conta contábil diversa, utilizada em decorrência da estimativa das receitas condicionadas, quando da elaboração do PLOA.	§ 5º As propostas de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação devem levar em consideração a frustração de conta contábil utilizada em decorrência da estimativa das receitas condicionadas, quando da elaboração do PLOA.	Sem alteração ou similar.
§6º É vedada a execução orçamentária e financeira correspondente às fontes de recursos 9XX.	§ 6º É vedada a execução orçamentária e nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).	Sem alteração ou similar.
§7º Os recursos oriundos das fontes de recursos 9XX serão alocados obrigatoriamente na unidade orçamentária Reserva de Contingência em Programa de Trabalho criado para esta finalidade, sem prejuízos dos percentuais previstos no art. 31 desta Lei.	§ 7º (VETADO).	
§ 8º Na hipótese de reversão das fontes de recursos 9XX, fica o Poder Executivo autorizado a editar decretos suplementares para pagamento de pessoal e encargos sociais, saúde e educação sem a incidências dos percentuais autorizados nas Leis Orçamentárias.	§ 8º (VETADO).	
Art. 64. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do PLOA poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2017.	Art. 64. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do PLOA poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2018.	Sem alteração ou similar.
Art. 65. (VETADO).	Art. 65. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2018.	Autoriza a delegação de competência ao SEPLAG para alterar a LOA/18.
	Art. 66. (VETADO).	
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO</b>	<b>DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO</b>	
Art. 66. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos aos que visem a:	Art. 67. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos aos que visem a:	Sem alteração ou similar.
I - buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;	I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;	Sem alteração ou similar.
II - promover, na aplicação de seus recursos:	II – promover, na aplicação de seus recursos:	Sem alteração ou similar.
a) a redução dos níveis de desemprego;	a) a redução dos níveis de desemprego;	Sem alteração ou similar.
b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;	b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;	Sem alteração ou similar.

c) o atendimento:	c) o atendimento:	Sem alteração ou similar.
1) dos analfabetos;	1) dos analfabetos;	Sem alteração ou similar.
2) dos detentos e ex-detentos;	2) dos detentos e ex-detentos;	Sem alteração ou similar.
3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;	3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;	Sem alteração ou similar.
4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros;	4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros;	Sem alteração ou similar.
III - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;	III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;	Sem alteração ou similar.
IV - apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;	IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
V - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;	V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;	Sem alteração ou similar.
VI - estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária	VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;	Sem alteração ou similar.
VII - promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;	VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;	Sem alteração ou similar.
VIII - promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;	VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;	Sem alteração ou similar.
IX - incentivar o desenvolvimento do Entorno;	IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;	Sem alteração ou similar.
X - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;	X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;	Sem alteração ou similar.
XI - financiar a geração de renda e emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:	XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:	Sem alteração ou similar.
a) negros;	a) negros;	Sem alteração ou similar.
b) mulheres;	b) mulheres;	Sem alteração ou similar.
c) pessoas com deficiência ou doenças graves;	c) pessoas com deficiência ou doenças graves;	Sem alteração ou similar.
d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;	d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;	Sem alteração ou similar.
e) analfabetos;	e) analfabetos;	Sem alteração ou similar.
f) detentos ou ex-detentos;	f) detentos ou ex-detentos;	Sem alteração ou similar.
g) jovens;	g) jovens;	Sem alteração ou similar.
h) idosos.	h) idosos;	Sem alteração ou similar.
XII - patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.	XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.	Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.	Sem alteração ou similar.
Art. 67. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.	Art. 68. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.	Sem alteração ou similar.
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	

<b>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação</b>	<b>Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação</b>	
Art. 68. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importes ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.	Art. 69. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.	Sem alteração ou similar.
§ 1º A remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.		Exclusão.
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas</b>	<b>Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas</b>	
Art. 69. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.	Art. 70. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.	Sem alteração ou similar.
Art. 70. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.	Art. 71. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.	Sem alteração ou similar.
Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:	Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:	Sem alteração ou similar.
I - do art. 14 da LRF;	I – do art. 14 da LRF;	Sem alteração ou similar.
II - do art. 131 da LODF;	II – do art. 131 da LODF;	Sem alteração ou similar.
III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.	III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.	§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.	Similar, com a inclusão da Lei nº 5.422/14.
	§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.	Inclusão.
Art. 72. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 1º de novembro de 2016, os projetos de lei com as pautas de valores venais:	Art. 73. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 1º de novembro de 2017, os projetos de lei com as pautas de valores venais:	Sem alteração ou similar.
I - de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2017, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;	I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2018;	Sem alteração ou similar.
II - dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2017, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.	II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2018,	Sem alteração ou similar.

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2016.	§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2017.	Sem alteração ou similar.
§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2016, aplica-se o seguinte:	§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2017, aplica-se o seguinte:	Sem alteração ou similar.
I - os valores da pauta do IPTU para 2017 são os mesmos da pauta de 2016, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;	I – os valores da pauta do IPTU para 2018 são os mesmos da pauta de 2017, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;	Sem alteração ou similar.
II - os valores da pauta do IPVA para 2017 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2016, com redutor de 5%.	II – os valores da pauta do IPVA para 2018 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2017, com redutor de 5%.	Sem alteração ou similar.
§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.	§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.	Sem alteração ou similar.
§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	Sem alteração ou similar.
Art. 73. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública - TLP e da Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o exercício financeiro de 2017, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2016 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.	Art. 74. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2018, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2017 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2016, os valores da TLP e da CIP para 2017 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	§ 1º Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2017, os valores da TLP e da CIP para 2018 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	Sem alteração ou similar.
	§ 2º (VETADO).	
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>CAPÍTULO IX</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA</b>	
Art. 74. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:	Art. 75. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:	Sem alteração ou similar.
I - cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;	I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;	Sem alteração ou similar.
II - capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;	II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;	Sem alteração ou similar.
III - aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas.	III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas;	Sem alteração ou similar.
IV - transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.	IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação de tarifas e quanto à efetiva arrecadação, com linguagem cidadã e publicação na rede mundial de computadores, de forma a possibilitar a fiscalização direta pelos usuários.	Sem alteração ou similar.
Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	Sem alteração ou similar.
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>CAPÍTULO X</b>	

<b>DA VERIFICAÇÃO DO ATINGIMENTO DE METAS FISCAIS E DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO</b>	<b>DA VERIFICAÇÃO DO ATINGIMENTO DE METAS FISCAIS E DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO</b>	
Art. 75. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e a DPDF devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:	Art. 76. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a DPDF devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, e dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive ao FDCA, de acordo com os seguintes procedimentos:	Similar, com a inclusão do OCA e o FDCA nas lista de despesas que não serão contingenciadas. O contingenciamento dessas despesas foi objeto de ressalvas nas Contas de Governo de 2015 e 2016.
I - o Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo;	I – o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo;	Sem alteração ou similar.
II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da DPDF, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais;	II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e DPDF, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais;	Sem alteração ou similar.
III - os Poderes devem publicar ato estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades, com base na demonstração de que trata o inciso I.	III – os Poderes e a DPDF devem publicar ato estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos, atividades e operações especiais, com base na demonstração de que trata o inciso I.	Sem alteração ou similar.
§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da LRF.	§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da LRF.	Sem alteração ou similar.
§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Sem alteração ou similar.
§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidem, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:	§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidem, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:	Sem alteração ou similar.
I - transferências voluntárias a instituições privadas, ressalvadas as destinadas às áreas de saúde, educação e assistências social, bem como às áreas de atendimento a pessoas com deficiência;	I – transferências voluntárias a instituições privadas, ressalvadas as destinadas às áreas de saúde, educação e assistência social, bem como às áreas de atendimento a pessoas com deficiência;	Sem alteração ou similar.
II - transferências voluntárias a outros entes federados;	II – transferências voluntárias a outros entes federados;	Sem alteração ou similar.
III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;	III – despesas com publicidade ou propaganda institucional;	Sem alteração ou similar.
IV - despesas com serviços de consultoria;	IV – despesas com serviços de consultoria;	Sem alteração ou similar.
V - despesas com treinamento;	V – despesas com treinamento;	Sem alteração ou similar.
VI - despesas com diárias e passagens aéreas;	VI – despesas com diárias e passagens aéreas;	Sem alteração ou similar.
VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;	VII – despesas com locação de veículos e aeronaves;	Sem alteração ou similar.

VIII - despesas com combustíveis;	VIII – despesas com combustíveis;	Sem alteração ou similar.
IX - despesas com locação de mão de obra, ressalvadas aquelas referentes a estágios e bolsas estudantis;	IX – despesas com locação de mão de obra, ressalvadas aquelas referentes a estágios e bolsas estudantis;	Sem alteração ou similar.
X - despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade;	X – despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade e as ressalvas de que trata o art. 150, §§ 15 a 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	Inclui critérios da LODF (orçamento impositivo)
XI - outras despesas de custeio.	XI – outras despesas de custeio.	Sem alteração ou similar.
§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na LOA 2017.	§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na LOA 2018.	Sem alteração ou similar.
§ 5º O Poder Legislativo e a DPDF, com base na comunicação de que trata o § 4º, devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.	§ 5º O Poder Legislativo e a DPDF, com base na comunicação de que trata o § 4º, devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.	Sem alteração ou similar.
§ 6º Excetuam-se das disposições previstas no caput:	§ 6º Excetuam-se das disposições previstas no caput:	Sem alteração ou similar.
I - as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.	I – dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;	Diminui as exceções ao contingenciamento.
II - dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente.	II – os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, respeitados os valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes, no processo de elaboração orçamentária;	
III - os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, respeitados os valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes, no processo de elaboração orçamentária		
IV - as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal.		Exclusão. Já constavam do caput.
	§ 6º (VETADO).	Erro material
	§ 7º (VETADO).	
	§ 8º (VETADO).	
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>CAPÍTULO XI</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Art. 76. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2017 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.	Art. 77. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2018 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.	Sem alteração ou similar.
§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias da data de sua realização.	§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo cinco dias da data de sua realização.	Sem alteração ou similar.

§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.	§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.	Sem alteração ou similar.
	§ 3º (VETADO).	
Art. 77. O TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da LOA 2017, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.	Art. 78. O TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da LOA 2018, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.	Sem alteração ou similar.
Art. 78. Na hipótese de o PLOA 2017 não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.	Art. 79. Na hipótese de o PLOA 2018 não ter sido convertido em LOA até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.	Sem alteração ou similar.
§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.	§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.	Sem alteração ou similar.
§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais e pagamento do serviço da dívida.	§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, e pagamento do serviço da dívida.	Similar, com inclusão das sentenças judiciais.
§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da LOA 2017 devem ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, cujos atos devem ser publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.	§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2018, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.	Similar, com correção.
Art. 79. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da LODF deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.	Art. 80. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, III, da LODF deve ser disponibilizado no sítio da SEPLAG, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.	Similar, com correção.
§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:	§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:	Similar, com correção.
I - a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;	I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;	Similar, com correção.
II - o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;	II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;	Similar, com correção.
III - o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;	III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;	Similar, com correção.
IV - a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.	IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.	Similar, com correção.
§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.	§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.	Similar, com correção.
§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.	§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.	Similar, com correção e inclusão da “conservação do patrimônio” no relatório de desempenho físico-financeiro.

<p>Art. 80. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do PLOA 2017, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da LODF, no art. 48, parágrafo único, II, da LRF ou da Lei Federal nº 12.527, de 2011.</p>	<p>Art. 81. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do PLOA 2018, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da LODF, no art. 48, § 1º, II, da LRF ou da Lei federal nº 12.527, de 2011.</p>	<p>Similar, com correção.</p>
<p>Art. 81. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p>	<p>Art. 82. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta em tempo real, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p>	<p>Similar, com a inovação da consulta à receita, no seu menor nível, em tempo real.</p>
	<p>Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível das dos sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>Especifica características do sistema e do formato dos dados disponibilizados.</p>
<p>Art. 82. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos do PLOA e dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p>	<p>Art. 83. Quando do encaminhamento dos autógrafos do PLOA e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p>	<p>Similar, com correção.</p>
<p>I - os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 28 desta Lei;</p>	<p>I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 30 desta Lei;</p>	<p>Similar, com correção.</p>
<p>II - as novas programações, na forma do art. 28 desta Lei</p>	<p>II – as novas programações, na forma do art. 30 desta Lei;</p>	<p>Similar, com correção.</p>
<p>; III - a autoria da respectiva emenda.</p>	<p>III – a autoria da respectiva emenda.</p>	<p>Similar, com correção.</p>
<p>Art. 83. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, inclusive os créditos suplementares e especiais, devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 84. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:</p>	<p>Similar, com simplificação.</p>
<p>I - os recursos destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à DPDF, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;</p>	<p>I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à DPDF, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;</p>	<p>Similar, com correção.</p>
<p>II - os recursos destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no projeto lei.</p>	<p>II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.</p>	<p>Similar, com correção.</p>
<p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2017.</p>	<p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2018.</p>	<p>Similar, com correção.</p>

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.	§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.	Similar, com correção.
§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	Similar, com correção.
Art. 84. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, LRF, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Art. 85. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, LRF, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Similar, com correção.
	Art. 86. Para os efeitos do art. 16 da LRF:	Renumeração, similar ao art. 87 da LDO/17
	I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da CF;	Similar, com correção.
	II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da LOA 2018, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;	Similar, com correção.
	III – os valores constantes no PLOA 2018 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.	Similar, com correção.
Art. 85. Para o efeito do disposto no art. 42 da LRF, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.	Art. 87. Para o efeito do disposto no art. 42 da LRF, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.	Similar, com correção.
Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	Similar, com correção.
Art. 86. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da LRF, até trinta dias após a publicação da LOA.	Art. 88. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da LRF, até trinta dias após a publicação da LOA.	Similar, com correção.
Art. 87. Para os efeitos do art. 16 da LRF:		Renumeração, similar ao art. 86 da LDO/18
I - as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da CF;		Similar, com correção.
II - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da LOA 2017, o ordenador de despesa poderá		Similar, com correção.

considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçam		
III - os valores constantes no PLOA 2017 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação;		Similar, com correção.
Art. 88. Os Poderes devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD, no prazo máximo de trinta dias após a publicação da LOA 2017.	Art. 89. Os Poderes Executivo, inclusive a DPDF, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD, no prazo máximo de trinta dias após a publicação da LOA 2018.	Similar, com correção.
§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa informando que a publicação na íntegra encontra-se nos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.defensoria.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.	§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa informando que a publicação na íntegra encontra-se nos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.defensoria.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.	Similar, com correção.
§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações.	§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações.	Similar, com correção.
Art. 89. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da LRF, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:	Art. 90. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, § 1º, II, da LRF, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:	Similar, com correção.
I - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da LRF;	I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da LRF;	Similar, com correção.
II - o PLOA 2017, seus anexos e as informações complementares;	II – o PLOA 2018, seus anexos e as informações complementares;	Similar, com correção.
III - a LOA 2017 e seus anexos;	III – a LOA 2018 e seus anexos;	Similar, com correção.
IV - a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;	IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;	Similar, com correção.
V - o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;	V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;	Similar, com correção.
VI -o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 79, §§ 1º ao 3º desta Lei;	VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 78, §§ 1º ao 3º, desta Lei;	Similar, com correção.
VII - a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício.	VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado.	Similar, com correção.
Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso II, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO e em seu sítio oficial na internet.	§ 1º O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.	Similar, com correção.
	§ 2º (VETADO).	Similar, com correção.
Art. 90. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da CLDF a relação atualizada das emendas parlamentares à LOA 2017 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 91. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da CLDF a relação atualizada das emendas parlamentares à LOA 2018 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	Similar, com correção.
I - número do projeto de lei;	I – número do projeto de lei;	Similar, com correção.

II - número da emenda;	II – número da emenda;	Similar, com correção.
III - autor;	III – autor;	Similar, com correção.
IV - funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;	IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;	Similar, com correção.
V - dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.	V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados. Art. 92. (VETADO).	Similar, com correção.
	Art. 93. (VETADO).	Similar, com correção.
Art. 91. A LOA 2017 deve atender aos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.	Art. 94. A LOA 2018 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.	Inclui outros artigos do PDOT.
Art. 92. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:	Art. 95. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:	Similar, com correção.
I - cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF/DF;	I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;	Similar, com correção.
II - documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;	II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;	Similar, com correção.
III - documento que evidencie as condições contratuais;	III – documento que evidencie as condições contratuais;	Similar, com correção.
IV - demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;	IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;	Similar, com correção.
V - demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;	V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;	Similar, com correção.
VI - cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	Similar, com correção.
Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	Similar, com correção.
Art. 93. As despesas decorrentes da execução das ações relacionadas à saúde mental de crianças e adolescentes são consideradas prioritárias e devem ser detalhadas na LOA por meio de programas de trabalho específicos, em estrita correspondência com as diretrizes da Política Nacional e do Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal.		Excluído.
Art. 94. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2016.	Art. 96. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.	Similar, com correção.
Art. 95. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da LDO, LOA e do PPA no sítio oficial da SEPLAG, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.	Art. 97. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da LDO, LOA e do PPA apenas no sítio oficial da SEPLAG, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.	Similar, com correção.
§ 1º Na edição impressa do DODF, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.	§ 1º Na edição impressa do DODF, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.	Similar, com correção.
§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.	§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.	Similar, com correção.

Art. 96. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal ( <a href="http://www.transparencia.df.gov.br">www.transparencia.df.gov.br</a> ).	Art. 98. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal ( <a href="http://www.transparencia.df.gov.br">www.transparencia.df.gov.br</a> ).	Similar, com correção.
Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Similar, com correção.
Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.	Similar, com correção.